

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COMDEMA
RESOLUÇÃO Nº 002/2017

10/07/2017

O Plenário do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, em Reunião ordinária, realizada no último dia 10 de Julho de 2017, às 16h00min, na sede do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, sito no Balneário Municipal, Mizael Marques Sobrinho, Parque das Águas Guilhermina Bernardino de Souza – Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.487/2009, e pelo Decreto nº 1.653/2017, pelo seu Regimento Interno, RESOLVE:

Considerando a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Considerando o artigo 54, caput, da Lei 9.605/98, incisos I e II do parágrafo 2º.

SEÇÃO III
DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - *tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;*

II - *causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;*

Considerando a Lei Municipal 1.160/99 – Dispõe sobre a preservação ambiental e dá outras providências

“art. 1º - Fica proibido promover queimadas em lotes, terrenos e loteamentos no perímetro urbano, que provoquem a emissão de poluentes no ar, comprometedores da integridade física e da qualidade da vida dos moradores da Estância;”

“§Único – Consideram-se poluentes do ar, neste caso, a fumaça exalante da combustão de pneus e plásticos, detritos de papel e madeira, das podas de árvores, cortes de capim, lixo não removido e os pós de poeira de atividades minerais extrativistas”

Art 1º -- Estabelecer critérios municipais para, orientação, fiscalização, e aplicação de sanções administrativas e penais, no que se refere ao ato de promover queimadas e emissão de poluentes no ar.

Aplicação de multa no valor de 4 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) – Advertência – Aplicação de multa no Valor de 8 UFMs e acionamento do poder público sob pena de detenção.

Art 2º - Os estabelecimentos ou pessoas autuadas poderão impugnar a(s) multas(s) no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da autuação, mediante documento escrito, devidamente protocolado no Setor de Protocolo da Vigilância Sanitária.

§ 1º. A impugnação conterá, no mínimo, os dados do impugnante (razão social e endereço completo para correspondência), e do ato que se pretende impugnar (número da autuação), bem como as razões da impugnação, e será submetida à consideração do setor competente para manifestar-se sobre o assunto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de protocolo da impugnação.

§ 2º. Encerrado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o setor competente encaminhará o processo completo devidamente instruído ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja proferida decisão final sobre o assunto, podendo, inclusive, se for o caso, solicitar parecer do Departamento Jurídico da Prefeitura para embasar sua decisão.

§ 3º. A decisão do Prefeito Municipal será comunicada ao impugnante através de ofício e, na impossibilidade dessa providência, será publicada em jornal local encarregado da publicação dos atos oficiais do Município.

§ 4º. Não caberá recurso em relação à decisão final proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de indeferimento da impugnação o estabelecimento autuado terá 5 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento da multa aplicada, contados a partir da data de comunicação da decisão ou de sua publicação na imprensa escrita.

§ 6º. Findo o prazo estabelecido no § 5º deste artigo, sem o correspondente pagamento, o valor da multa, acrescido das correções legais, será inscrito em Dívida Ativa e sujeito à cobrança judicial.

Art. 3º – Os fundos derivados da aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme Art.12 e Art. 13 incisos I e II da Lei Municipal 1.602/2013.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, por Decreto, revogando as disposições em contrário.

MARCOS EUGÊNIO DA LESSANDRO

Presidente do Conselho